

**A EDUCAÇÃO DOMICILIAR E A QUESTÃO DA  
SOCIABILIDADE ESCOLAR: REFLEXÕES SOBRE O  
PROJETO DE LEI 2.401/2019**

*HOME EDUCATION AND THE ISSUE OF SCHOOL SOCIABILITY:  
REFLECTIONS ON BILL 2.401/2019*

*LA EDUCACIÓN DOMICILIARIA Y LA CUESTIÓN DE LA  
SOCIABILIDAD ESCOLAR: REFLEXIONES SOBRE EL PROYECTO  
DE LEY 2.401/2019*

Raíssa Fabris de Souza\*  
Ana Beatriz Accorsi Thomson\*\*

\* Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Pós-graduada em Direito Constitucional Contemporâneo pela Universidade Norte do Paraná (UENP). Advogada, Brasil.

\*\*Doutora em Educação pela Universidade Estadual de Londrina; Mestra em História Social pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Professora da rede pública estadual de ensino do Paraná, Brasil.

**SUMÁRIO:** *Introdução; 1.1 Direito Fundamental à Educação e a Constitucionalidade da Educação Domiciliar no Brasil; 2 O Papel da Escola e a Importância da Sociabilização; 3 Reflexões Sobre o Projeto de Lei n.º 2.401, de 2019; 4 Considerações Finais; Referências.*

**RESUMO:** Esse artigo propõe reflexões sobre as recentes discussões em torno do direito fundamental à educação e da educação domiciliar, que tem sido proposta através do Projeto de Lei nº 2.401/2019. Para isso, faremos uma breve discussão sobre o papel da escola na atualidade e sua importância na socialização dos jovens, trazendo argumentos presentes na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), Diretrizes Nacionais da Educação Básica e argumentos relacionados à questão jurisprudencial na Suprema Corte do país. Em seguida, faremos uma análise sobre os posicionamentos adotados em relação à proposta do ensino domiciliar, destacando a questão da constitucionalidade e das adversidades que fazem parte do caso específico brasileiro. Por fim, evidenciaremos a relevância do papel da escola como local de sociabilidade, onde a criança ou o adolescente pode experimentar uma vivência democrática, cidadã e efetivamente aberta à diversidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Educação domiciliar; Escola; Sociabilidade; Diversidade.

**ABSTRACT:** This article intends to propose reflections on the recent discussions around the fundamental right to education and homeschooling, which has been proposed through the law 2.401 /2019. For this, we will make a brief discussion about the role of the school today and its importance in the socialization of young people, bringing arguments present in the Common National Curricular Base (BNCC), National Basic Education Guidelines and arguments related to the jurisprudential issue in the country's Supreme Court. Then, we will analyze the positions adopted in relation to the homeschooling proposal, highlighting the issue of constitutionality and the adversities that are part of the specific Brazilian case. Finally, we will highlight the relevance of the school's role as a place of sociability, where the child or adolescent can experience a democratic, citizenship and effectively open to diversity.

**KEY WORDS:** Homeschooling; School; Sociability; Diversity.

Recebido em: 25/01/2021  
Aceito em: 02/10/2023

**RESUMEN:** Este artículo propone reflexiones sobre las discusiones recientes sobre el derecho fundamental a la educación y la educación en el hogar, que se propuso a través del proyecto de ley No. 2,401 / 2019. Para esto, haremos una breve discusión sobre el papel de la escuela hoy y su importancia en la socialización de los jóvenes, presentando argumentos presentes en la Base Curricular Común Nacional (BNCC), Pautas Nacionales para la Educación **Básica y argumentos relacionados** con la cuestión jurisprudencial en la Corte Suprema del país. . Luego, analizaremos las posiciones adoptadas en relación con la propuesta de educación en el hogar, destacando el tema de la constitucionalidad y las adversidades que son parte del caso brasileño específico. Finalmente, destacaremos la relevancia del papel de la escuela como lugar de sociabilidad, donde el niño o adolescente puede experimentar una ciudadanía democrática, y efectivamente abierta a la diversidad.

**PALABRAS CLAVE:** Educación en el hogar; Colegio; Sociabilidad; Diversidad.

## INTRODUÇÃO

A proposta de educação domiciliar não é uma novidade nem no Brasil e nem em outros países do mundo. No século XIX, parte da elite brasileira adotava modelos de educação formal doméstica como modo de suprir a defasagem das escolas constituídas pelo governo Imperial. Essa prática, entretanto, limitava-se às famílias abastadas e ocorria em uma época em que a democratização da educação não era ainda legalizada em formato de leis ou de políticas públicas efetivas.

Naquela época, o Estado brasileiro não possuía uma rede de ensino sistematizada e que alcançasse as diversas regiões do país, muito menos uma organização curricular definida. Cabia apenas às famílias da elite contratarem tutores ou governantas para capacitar meninos e meninas em suas habilidades de leitura, educação matemática e literatura, por exemplo. Ribeiro<sup>1</sup> aponta que esse tipo de ensino domiciliar tinha uma característica diferente do que vemos hoje, visto que era uma “opção forçada” e não uma escolha espontânea.

Além disso, a modalidade do ensino domiciliar já existe em países como Estados Unidos, Portugal, Austrália, Rússia, Noruega, entre outros. Em cada um, ela apresenta suas especificidades e regulamentações como: processos avaliativos, acompanhamento por tutores, questões de materiais didáticos, entre outros detalhes. Entretanto, deve-se atentar ao risco de comparações indevidas e apropriações de processos educacionais de países estrangeiros. A realidade educacional brasileira não permite que adotemos modelos prontos e “de sucesso” no exterior. Sabe-se as especificidades de um país de proporções continentais, onde a desigualdade social é marcante e definidora dos encaminhamentos de políticas públicas de alcance nacional.

Atualmente, no Brasil, o tema da educação domiciliar voltou à tona, porém assumindo agora outros contornos. Em 17 de abril de 2019, o Poder Executivo apresentou o Projeto de Lei 2.401/2019, que dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Com isso, juristas e educadores têm tentado levantar argumentos e dispor sobre a proposta. Vista com receio pela grande maioria dos setores progressistas da sociedade, a proposta de lei que busca regulamentar o ensino domiciliar no Brasil precisa ser analisada de acordo com todas as instâncias com as quais ela se relaciona. Assim, é necessário analisar essa demanda não apenas em relação à sua constitucionalidade, mas também verificando os impactos e as deficiências que tal proposta pode causar em âmbitos sociais, culturais e políticos no país.

### 1.1 DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E A CONSTITUCIONALIDADE DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL

O direito social-fundamental à educação constitui um direito internacional e constitucionalmente tutelado que visa, além da aprendizagem, o pleno desenvolvimento de capacidades e da personalidade humana, bem como a construção de um patamar mínimo de dignidade para os cidadãos.

A Constituição da República de 1988, ao tratar do tema no Capítulo III, do Título VIII “Da Ordem Social”, elenca inúmeras normas regentes do direito à educação. Cita-se a título exemplificativo a obrigatoriedade e gratuidade do ensino público (art. 206, IV) e da educação básica (art. 208, I); igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, I); respeito ao pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (art. 203, III); respeito e convivência com a diversidade, ao garantir atendimento especializado às pessoas com deficiência, que deverão ser atendidas preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III).

Trata-se de prerrogativa constitucional indisponível que confere ao Estado e à família o dever de promoção e incentivo mediante colaboração da sociedade, “visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205).

<sup>1</sup> RIBEIRO, Adalberto Carvalho. Homeschooling e controvérsias: da identidade à pluralidade – o drama da socialização. *Práxis Educativa*, Ponta Grossa, v. 15, p. 1-22, 2020. Disponível em: <https://www.revistas2.uepg.br/index.php/praxiseducativa>. Acesso em: 12 abr. 2020.

Embora referido direito tenha natureza de norma programática, impondo ao estado o “dever de promoção”, reforçada pela necessidade de aplicação compulsória de recursos para o setor (art. 212, CF/88), trata-se de um direito fundamental que apresenta um conjunto de valores objetivos básicos a serem observados (dimensão objetiva dos direitos fundamentais), bem como ostenta uma dimensão subjetiva. Segundo art. 208, § 1º, da CF/88, “o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo”. Leciona Marcos Augusto Maliska<sup>2</sup>:

A obrigatoriedade do ensino fundamental encontra base na chamada dimensão objetiva dos direitos fundamentais, consistente não apenas na compreensão do direito fundamental como um direito subjetivo, mas como uma decisão valorativa de cunho jurídico-objetivo da Constituição, ou seja, o ensino fundamental transcende a dimensão individual para atingir uma dimensão social, comunitária, pois é do interesse da comunidade que seus cidadãos, ao menos, o tenham frequentado.

Nesse sentido, afirma-se que o direito à educação possui dupla dimensão: no plano individual relaciona-se à realização pessoal do indivíduo e, no plano coletivo, à vida em sociedade, participação política, desenvolvimento nacional, promoção de direitos humanos e da paz<sup>3</sup>. Uma educação de qualidade afeta diretamente na eficácia de direitos políticos dos cidadãos, vez que deficiência na formação intelectual da população inibe sua participação no processo político e impede o aprofundamento da democracia<sup>4</sup>.

Assim, a concretização do direito à educação não se resume ao acesso e permanência na escola, mas se completa ao garantir ao cidadão um padrão de qualidade no ensino, nos termos do art. 206, VII, da CF/88.

O texto constitucional deixou claro que “o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente” (art. 208, p. 2º), bem como que “compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola” (art. 208, p. 3º). Não apenas a matrícula no ensino é exigida, mas também a frequência à escola, ambiente de aprendizagem e crescimento pessoal.

O dever da família, do Estado e da sociedade foi novamente enunciado no art. 227 da CF/88 que assegura à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à educação, à profissionalização e à dignidade; bem como no art. 229 da Carta Magna que impõe o dever aos pais de “assistir, criar e educar os filhos menores”. Lembra-se que, diferentemente de períodos pretéritos, marcado pelo Código de Menores de 1979, crianças e adolescentes são vistas como sujeitos de direitos, considerando-se a especial condição de pessoa em desenvolvimento que ostentam (doutrina da proteção integral).

A dimensão objetiva e subjetiva do direito à educação fundamenta inúmeras demandas ajuizadas no Poder Judiciário. Diante da omissão estatal na concretização desse direito vislumbra-se não apenas ações individuais buscando direitos subjetivos, como atendimento em creche e o acesso à pré-escola (art. 208, IV, CF/88), mas ações coletivas relacionadas à exigência de políticas públicas como forma de concretização desse direito<sup>5</sup>. Por outro lado, a omissão dos pais no processo de educação caracteriza crime de Abandono Intelectual, previsto no art. 246 do Código Penal<sup>6</sup>.

A constitucionalidade do ensino domiciliar foi alvo de ação judicial na Suprema Corte (RE n.º 888.815). Em Mandado de Segurança contra ato da Secretaria Municipal de Educação de Canela/RS, que, em resposta à solicitação

<sup>2</sup> MALISKA, Marcos Augusto. Comentário ao art. 208 da Constituição da República de 1998. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (coord.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1970.

<sup>3</sup> RANIERI, Nina Beatriz Stocco. O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal. Pro-Posições, v. 28, n. 2, p. 141-171, 2017.

<sup>4</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 651.

<sup>5</sup> A inércia ou o abuso governamental na concretização do direito à educação abre espaço para atuação judicial visando garantir a força vinculante do ordenamento jurídico. Segundo Karl Lowenstein “as disposições da CF não podem se converter em promessas vazias ou insequentas, sob pena de frustração do projeto constitucional traçado pelo constituinte originário, fraudando justas expectativas depositadas pela coletividade neste projeto, estimulando o fenômeno da erosão da consciência constitucional”.

<sup>6</sup> Abandono intelectual - Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

dos seus pais, impediu a educação domiciliar e recomendou a imediata matrícula na rede regular de ensino, a possibilidade legal de crianças e adolescentes serem educados exclusivamente no ambiente familiar foi objeto de questionamento, levando a reflexões sobre a temática.

Um primeiro entendimento fundamenta-se na pluralidade das formas e no princípio da liberdade de ensino (art. 206, II, CF/88), pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III, CF/88), bem como na autonomia familiar, cabendo aos pais a responsabilidade e o controle do ensino de seus filhos.

Utiliza como argumento a dicção do art. 26.3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos que preceitua: “Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos”; bem como do art. 12.4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) que aduz: “os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acordo com suas próprias convicções”.

Aponta a existência de benefícios econômicos diante da redução de gastos estatais, considerando a existência de livros e materiais didáticos recursos suficientes para auxiliar e orientar os pais na função de educadores.

Diferentemente da prática de *unschooling*, defende a necessidade de realização de avaliações periódicas de desempenho e não nega e relevância das instituições formais de ensino, dos currículos programáticos e conteúdos pedagógicos pré-definidos. Argumenta que o direito à socialização poderá ocorrer em outros locais que não apenas no ambiente escolar como nas igrejas, clubes, na prática de esportes, na relação com vizinhos e parentes, caracterizando-se a educação escolar uma modalidade alternativa à matrícula na rede regular de ensino<sup>7</sup>.

Entendimento em sentido contrário fundamenta-se na dicção de normas constitucionais que estabelecem a responsabilidade compartilhada entre estado – família – sociedade de prover educação à criança e ao adolescente, não se restringindo ao aprendizado teórico realizado por intermédio de livros didáticos, mas ao aprendizado moral, à convivência com as diferenças e à autodeterminação dos indivíduos.

## 2 O PAPEL DA ESCOLA E A IMPORTÂNCIA DA SOCIABILIZAÇÃO

Atualmente, as escolas brasileiras têm assumido diferentes papéis entre os estudantes. Além da formação cognitiva e preparação para o mundo profissional, as escolas representam espaços de protagonismo e expressão das culturas juvenis. É na escola que crianças e adolescentes interagem socialmente com pessoas que apresentam formação familiar diversa da sua, experienciando uma amostra daquilo que irão enfrentar durante toda a vida adulta. Viver em sociedade significa conviver com as diferenças, de forma consciente e respeitosa. Nesse sentido, trazemos as reflexões propostas por Libâneo<sup>8</sup>, que afirma que a função da escola é possibilitar que

crianças e jovens podem dominar os conhecimentos científicos, desenvolver suas capacidades e habilidades intelectuais, aprender a pensar, aprender e internalizar valores e atitudes, tudo em função da vida profissional, da cidadania, da vida cultural, tudo voltado para ajudar na melhoria das condições de vida e de trabalho e para a construção da sociedade democrática.

Assim, a função das escolas não se limita a proporcionar o desenvolvimento cognitivo. Essas instituições são espaços de sociabilidade, de vivência democrática e de formação cidadã. Na escola, os jovens tomam decisões, discutem sobre o futuro, pensam em soluções para os problemas da sociedade, analisam processos políticos e econômicos, avaliam criticamente as atuações do governo e podem efetivamente participar do debate público.

Essas ações constituem requisitos básicos para que no futuro os jovens possam exercer efetivamente sua cidadania de modo responsável. Só com o tipo de vivência estabelecida na escola é possível “treinar” os jovens para

<sup>7</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 888.815, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 12-9-2018, P, DJE de 21-3-2019, Tema 822. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4774632>. Acesso em: 08 mar. 2020, p. 36.

<sup>8</sup> LIBÂNEO, José Carlos. In: COSTA, Marisa Vorraber. (org.) A escola tem futuro? 2. ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2007, p. 24.

combater diferentes formas de injustiças e para desenvolver um olhar crítico sobre a sociedade. A formação dentro de um ambiente institucional de convivência democrática visa atender aos objetivos básicos da educação básica. De acordo com a Base Nacional Comum Curricular<sup>9</sup>,

a Educação Básica deve visar à formação e ao desenvolvimento humano global, o que implica compreender a complexidade e a não linearidade desse desenvolvimento, rompendo com visões reducionistas que privilegiam ou a dimensão intelectual (cognitiva) ou a dimensão afetiva. Significa, ainda, assumir uma visão plural, singular e integral da criança, do adolescente, do jovem e do adulto – considerando-os como sujeitos de aprendizagem – e promover uma educação voltada ao seu acolhimento, reconhecimento e desenvolvimento pleno, nas suas singularidades e diversidades. Além disso, a escola, como espaço de aprendizagem e de democracia inclusiva, deve se fortalecer na prática coercitiva de não discriminação, não preconceito e respeito às diferenças e diversidades.

O documento citado acima, aprovado recentemente pelo governo e instituído como currículo máximo a ser seguido no país, destaca a importância da formação integral dos estudantes, colocando como papel da escola também a formação na dimensão afetiva. Há muitos anos que a escola não é mais local de “transmissão de conhecimento” e sim um espaço de (re)construção contínua e de protagonismo juvenil. Na escola se constroem amizades e se desenvolvem relações sociais de troca. Troca essa de saberes, de experiências e de culturas diversas. É local de confronto de opiniões, de argumentação coerente e com embasamento científico, onde se aprende a valorizar o outro e a viver democraticamente.

Cabe, pois, à escola, diante dessa sua natureza, assumir diferentes papéis, no exercício da sua missão essencial, que é a de construir uma cultura de direitos humanos para preparar cidadãos plenos. A educação destina-se a múltiplos sujeitos e tem como objetivo a troca de saberes, a socialização e o confronto do conhecimento, segundo diferentes abordagens, exercidas por pessoas de diferentes condições físicas, sensoriais, intelectuais e emocionais, classes sociais, crenças, etnias, gêneros, origens, contextos socioculturais, e da cidade, do campo e de aldeias<sup>10</sup>.

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais ao garantir o direito à educação (art. 13.1) aponta que este deverá visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana, a dignidade e o fortalecimento pelo respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais, devendo capacitar as pessoas para participação efetiva em sociedade, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos, garantindo a manutenção da paz.

A Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança orienta os estados a garantir uma educação que vise:

- a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo o seu potencial;
- b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;
- c) imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem, e aos das civilizações diferentes da sua;
- d) preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena;
- e) imbuir na criança o respeito ao meio ambiente.

<sup>9</sup> BRASIL. Ministério da Educação. Base Nacional Comum Curricular. Brasília, DF, 2018, p. 14.

<sup>10</sup> BRASIL. Ministério da Educação. Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica. Brasília: MEC, SEB, DICEI, 2013, p. 25.

No mesmo viés, no âmbito infraconstitucional, o art. 1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996) é expresso ao afirmar que a educação escolar se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em *instituições próprias* (§ 1º) abrangendo, dentre outros, processos formativos que se desenvolvem na *convivência humana*, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa e nos movimentos sociais. O art. 6º da referida lei e o art. 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente determinam a obrigação de os pais ou responsáveis matricular os filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Destaca-se um ponto importante no voto do Exmo. Ministro Luiz Fux proferido no RE n.º 888.815, consistente na necessidade de um olhar profissional e externo sob as crianças e adolescentes: “por mais capacitados e empenhados que sejam os pais na educação domiciliar, os professores, pedagogos e psicólogos aliam a expertise com a impessoalidade, necessárias para assegurar uma formação mais ampla do aluno”. Esse olhar assume um papel protetivo da criança em relação ao próprio ambiente familiar caracterizado pela opressão ou violência.

Dados oficiais sobre abuso sexual infantil revelam que 24,1% dos agressores das crianças são os próprios pais ou padrastos, e 32,2% são amigos ou conhecidos da vítima. A subnotificação e a falta de coordenação dos núcleos de combate dificultam a exata mensuração do problema, mas é unânime a importância da escola na adoção de medidas preventivas e repressivas, sobretudo quando a família é conivente. Segundo a consultora do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento no Brasil (PNUD), Rita Ippolito, “o educador pode quebrar o ciclo de violência contra a criança”<sup>11</sup>.

Ademais, atente-se à função socializadora da escola. Alunos que não frequentam a escola são privados de socializar com pessoas de origens e crenças diferentes, prejudicando o desenvolvimento moral e valores como tolerância e solidariedade.

Diante do exposto, essa corrente defende a inconstitucionalidade e impossibilidade de implementação do ensino domiciliar em nosso país. Esse foi o voto dos Ministros Luiz Fux e Ricardo Lewandowski no RE n.º 888.815.

Um terceiro entendimento, adotado por maioria pela Suprema Corte, aponta pela inconstitucionalidade do ensino domiciliar diante da ausência de norma regulamentadora sobre o assunto. O STF fixou a seguinte tese. “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira” (Tema 822).

Segundo o Tribunal, não há vedação constitucional ao ensino domiciliar, sendo vedada espécie como a desescolarização radical (*unschooling radical*), a desescolarização moderada (*unschooling moderado*) e *homeschooling* puro. Seria cabível apenas a modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial” desde que implementada por lei federal editada pelo Congresso Nacional e

[...] desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). [RE 888.815, rel. p/o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 12-9-2018, P, DJE de 21-3-2019, Tema 822].

Trata-se de um caso considerado *hard case* diante da colisão de princípios existente nos posicionamentos divergentes: de um lado o princípio da liberdade de ensino (art. 206, II, CF/88), pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III, CF/88), e autonomia familiar e de outro o direito à educação a ser exercido de forma compartilhada (art. 205, CF/88), a função socializadora da escola, o direito ao desenvolvimento moral e o respeito e convivência com a diversidade (art. 208, III).

<sup>11</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 888.815, rel. p/o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 12-9-2018, P, DJE de 21-3-2019, Tema 822. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4774632>. Acesso em: 08 mar. 2020. Pp. 136-138.

### 3 REFLEXÕES SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 2.401, DE 2019

Uma das metas prioritárias do atual governo consiste na regulamentação da educação domiciliar. Logo no início da atual legislatura foi encaminhado à Câmara dos Deputados, pelo Poder Executivo, o Projeto de Lei n.º 2.401, de 2019 que dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar, altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei n.º 9.394/1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha se manifestado sobre o tema apontando a ausência de vedação constitucional ao ensino domiciliar e a necessidade de norma regulamentadora para legitimá-lo, o assunto demanda reflexões diante da complexidade das questões envolvidas.

As críticas ao ensino domiciliar vão além da questão regulatória e/ou da questão jurisprudencial assentada pela Suprema Corte. Segundo Marcos Augusto Maliska<sup>12</sup>, falar em direito à educação é reconhecer o papel indispensável dos fatores sociais na formação do indivíduo. Complementa:

Poder-se-ia dizer que a Educação (i) é um instrumento permanente de aperfeiçoamento humanístico da sociedade; (ii) promove a autonomia do indivíduo; (iii) promove a visão de mundo das pessoas, a forma como elas vão ver os acontecimentos na sua cidade, no seu país e no mundo. Ela deve ter a função de superadora das concepções de mundo marcadas pela intolerância, pelo preconceito, pela discriminação, pela análise não crítica dos acontecimentos; (iv) promove o sentimento de responsabilidade nas pessoas para com o mundo que vive, o sentimento de que o mundo que está a sua volta é um pouco resultado de suas próprias ações; (v) promove a consciência de que viver em uma República não implica apenas desfrutar direitos, mas também compreende responsabilidades cívicas e (vi) promove a consciência pelo valor dos direitos individuais e sociais (2013, p. 1965).

794

Houve diversas iniciativas por parte do poder legislativo para regulamentação do ensino domiciliar como o PL 3179/2012, que se encontra em apenso ao PL 2.401/2019. Em análise ao recente Projeto apresentado pelo Poder Executivo algumas reflexões sobre o texto legal podem ser efetuadas.

O art. 6º do Projeto em comento exige a submissão do educando a uma certificação de aprendizagem mediante avaliação anual sob a gestão do Ministério da Educação. Terá como base os conteúdos referentes ao ano escolar correspondente à idade do estudante (§ 1º). Saliente-se que o Projeto de Lei considera apenas os aspectos técnicos da aprendizagem sem prever qualquer mecanismo de avaliação da socialização da criança e do adolescente.

O art. 9º estabelece a possibilidade de o Ministério da Educação regular a cobrança de taxa para fins de custeio das avaliações estabelecendo as hipóteses de isenção de pagamento. Ora, o texto constitucional é expresso ao garantir a gratuidade e a universalidade do direito à educação, de modo que a exigência de taxa ou outros emolumentos para efetivação das avaliações é flagrantemente inconstitucional, ainda que restrita a uma parcela da sociedade.

Por sua vez, o art. 10 aponta a obrigatoriedade de os pais ou responsáveis legais “monitorar de forma permanente o desenvolvimento do estudante, conforme as diretrizes nacionais curriculares”.

Questionamos então como pais que não tenham uma devida formação acadêmica na área educacional poderão realizar tal acompanhamento de modo efetivo e regular? Para que esse tipo de direcionamento possa ser feito, exige-se tempo, formação pedagógica e preparo em relação aos critérios avaliativos e cognitivos dos estudantes.

Os pais se absterão de suas outras responsabilidades, como aquelas de prover aos seus filhos, para tratar com exclusividade dessa questão pedagógica? Apontamos aqui algumas inquietações relacionadas ao acompanhamento parental exigido no projeto de lei.

Além do mais, essa implementação do processo de ensino e aprendizado no âmbito doméstico descaracteriza a educação como sendo do âmbito científico, postulando-a como uma mera orientação, dada em ambiente familiar e sem dos devidos amparos acadêmicos necessários para o desenvolvimento pleno dos indivíduos. Além disso, as

<sup>12</sup> MALISKA, Marcos Augusto. Comentário ao art. 208 da Constituição da República de 1998. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (coord.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1965.

instituições escolares apresentam um rigoroso planejamento sistematizado, voltado ao cumprimento curricular proposto normativamente pelo âmbito nacional e estadual. A escola mostra-se como local de implementação de um currículo debatido e aprovado democraticamente pela sociedade e pelos órgãos públicos.

O art. 12 prevê hipóteses de vedação a educação domiciliar quando o responsável legal estiver cumprindo pena por crimes previstos no ECA, crimes da Lei Maria da Penha; crimes contra a dignidade sexual previstos no Código Penal, bem como da Lei de Tóxicos. Embora seja louvável a previsão legal, sabe-se a violência e os abusos às crianças e adolescentes ocorrem de forma frequente e velada, difícil de ser identificada, o que resulta em um ambiente degradante e perigoso ao infante. Um número exíguo de casos é denunciado, resultando na condenação dos responsáveis legais. Conforme explicitado no tópico anterior, há necessidade de uma visão multidisciplinar e pedagógica externa e imparcial no aprendizado dos estudantes e na identificação de casos de violência e abusos.

Os arts. 14 e 15 do PL, ao prever alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei nº 9.394/1996 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional), substituem a realização da chamada pelo controle de frequência por parte dos pais ou responsáveis, bem como a matrícula na educação básica pela declaração por opção pela educação domiciliar, a ser realizado pelo sistema eletrônico. Entretanto, no projeto não se prevê como será feito na prática esse acompanhamento de frequência estudantil. Estipula-se que sem esses detalhes de como se efetuará tal controle não se tem como prever que será um acompanhamento adequado. Assim, a garantia de frequência dos estudantes às aulas pode ser muito prejudicada.

Diante do exposto, verifica-se que PL 2.401/2019 apresenta normas contrárias à principiologia e à máxima efetividade do direito à educação, possuindo normas que destoam da realidade brasileira.

Aplicar-se-á o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, titulares do direito à educação, em face do poder parental de privar o acesso à educação em instituições de ensino, local apropriado para o pleno desenvolvimento, convívio com as diferenças, aprendizagem técnica e moral do indivíduo.

Espera-se que o Congresso Nacional leve em consideração os impactos sociais, familiares e pessoais causados pelo ensino domiciliar, bem como a realidade vivenciada em nosso país.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Defender a necessidade e obrigatoriedade da presença efetiva dos estudantes na escola no contexto atual brasileiro não significa, entretanto, admitir uma situação de ampla perfeição e estabilidade em todo o sistema de ensino do país. Sabe-se que escolas públicas e privadas apresentam suas dificuldades e seus desafios a serem superados. Ampliar a motivação dos jovens e combater a evasão são alguns exemplos de desafios contemporâneos enfrentados pelas escolas.

Motivar os alunos para que se interessem por nossas aulas e pelo conhecimento escolar e, ao mesmo tempo, fazer com que eles se insiram na cultura e nas regras da sala de aula e da escola – regras feitas para eles, mas não por eles – torna nossa relação e convivência mais complexa, mais delicada e mais trabalhosa. Mais conflitiva ou arduosa, digamos assim<sup>13</sup>.

Desse modo, é essencial que os sistemas de ensino municipais e estaduais sejam flexíveis para reconhecer sua defasagem e buscar mudanças. Mudanças que impliquem em uma modernização da escola e dos métodos de ensino, trazendo o estudante para participar dos debates e permitindo que eles tenham um maior protagonismo na vida escolar.

Logo, nota-se que as controversas em torno do tema da educação domiciliar são enormes e têm gerado grande debate no meio jurídico e educacional. No âmbito jurídico, destaca-se a celeuma doutrinária e jurisprudencial

<sup>13</sup> DAYRELL, Juarez; CARRANO, Paulo; MAIA, Carla Linhares. (org.). Juventude e ensino médio: sujeitos e currículos em diálogo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014, p. 33.

quanto a constitucionalidade do ensino domiciliar no país, tratando-se de um *hard case* diante da colisão de princípios existentes nos posicionamentos divergentes. No âmbito educacional, questiona-se a efetividade de um ensino individualizado, que pode contribuir para a segregação social e cultural dos jovens. Também se questiona a falta de rigor pedagógico e de cientificidade da educação doméstica, pois essa dificilmente terá os mesmos critérios de profissionalismo e qualificação como no caso de professores especialistas nas diferentes áreas do saber.

Muitos defensores da educação domiciliar afirmam que querem blindar seus filhos de determinadas violências e malefícios que supostamente se instituem atualmente no ensino público e privado. Entretanto, almejam uma solução individualista, sem perceber que a educação é uma questão de interesse público e coletivo.

Defendemos que a educação domiciliar não é a solução para os problemas enfrentados pela educação. Corroboramos com Ribeiro<sup>14</sup>, ao afirmar que esse tipo de ensino será responsável nada mais do que pela formação de “bolhas sociais familiares”, levando os estudantes a uma situação de isolamento social que irá prejudicar seu desenvolvimento como cidadãos livres e responsáveis. Assim, a questão ultrapassa o âmbito jurídico, chegando a um ponto de reflexão muito mais profundo: que tipo de sociedade buscamos formar?

## REFERÊNCIAS

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 888.815, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 12-9-2018, P, DJE de 21-3-2019, Tema 822. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4774632>. Acesso em: 08 mar. 2020.

796

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Voto de Celso de Mello pela regulação de greve de servidor. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2007-set-19/leia\\_voto\\_celso\\_mello\\_greve\\_servidor?pagina=13](https://www.conjur.com.br/2007-set-19/leia_voto_celso_mello_greve_servidor?pagina=13). Acesso em: 08 mar. 2020.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n. 2401/2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2198615>. Acesso em: 08 mar. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. Base Nacional Comum Curricular. Brasília, DF, 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica. Brasília: MEC, SEB, DICEI, 2013.

MALISKA, Marcos Augusto. Comentário ao art. 208 da Constituição da República de 1998. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.;

STRECK, Lenio L. (coord.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. P. 1970-1973.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal. *Pro-Posições*, v. 28, n. 2, p. 141-171, 2017.

LIBÂNEO, José Carlos. In: COSTA, Marisa Vorraber. (org.) *A escola tem futuro?* 2. ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2007.

DAYRELL, Juarez; CARRANO, Paulo; MAIA, Carla Linhares. (org.). *Juventude e ensino médio: sujeitos e currículos*

---

<sup>14</sup> RIBEIRO, Adalberto Carvalho. Homeschooling e controvérsias: da identidade à pluralidade – o drama da socialização. *Práxis Educativa*, Ponta Grossa, v. 15, p. 1-22, 2020. Disponível em: <<https://www.revistas2.uepg.br/index.php/praxiseducativa>>. Acesso em: 12 abr. 2020, p. 18.

em diálogo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014.

RIBEIRO, Adalberto Carvalho. Homeschooling e controvérsias: da identidade à pluralidade – o drama da socialização. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 15, p. 1-22, 2020. Disponível em: <https://www.revistas2.uepg.br/index.php/praxiseducativa>. Acesso em: 12 abr. 2020.